

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: y7il7s99 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 19/05/2021 Projeto de lei nº 375/2021 Protocolo nº 4756/2021 Processo nº 586/2021</p>	
<p>Autor: Dep. Gilberto Cattani</p>		

Altera a Lei 11.316 de 02 de março de 2021 do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42, da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam revogados os artigos 6º, 7º, 7-A, 8º e 9º da Lei 11.316 de 02 de março de 2021.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É de bom alvitre perceber que o Estado busca, na forma da lei, a manutenção da saúde e da vida como pilares-base da sociedade. Todavia, para a preservação de um princípio constitucional, não se pode tolher outro.

É justamente o que temos visto, e muitos tem amargamente experimentado em suas vidas. As garantias do ir e vir, da liberdade econômica, da mínima intervenção do estado, entre outras, não podem ser vergastadas em detrimento da suposta preservação a saúde, sobretudo, quando não se tem comprovação científica da eficiência das medidas restritivas.

Não bastasse as desconformidades dos atos de gestão não uniformes, que tem gerado grande instabilidade e ingerência em diversos meios sociais, agora, resolveram punir os homens e as mulheres de bem, que fazem um esforço hercúleo para sobreviver em meio a pandemia, abrindo seus comércios para trabalhar.

Multar trabalhadores não é o caminho para a solução. Ficar sem trabalhar, não nos assegura do vírus. Pelo contrário, precisamos de dinheiro para comprar alimentos e medicamentos para cuidar de nossa saúde e aí sim, colaborar com o combate e a disseminação do vírus.

Não se pode ter em vista que a melhor solução para o respeito à adoção de medidas de enfrentamento à situação pandêmica seja multar aquela pessoa física ou jurídica que tenta sobreviver em meio à toda essa



turbulência.

A adoção de tais medidas vai na contramão do que preconiza a Constituição Estadual em seu Art. 3º, inciso VII, e igualmente da Constituição Federal em seu Art. 3º, incisos II e III.

Diante do exposto, e da relevância desta iniciativa, solicito o indispensável apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 17 de Maio de 2021

Gilberto Cattani
Deputado Estadual